



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 02 DE 2017

Da Comissão de Economia Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 1671, de 2017, que cria Regime Especial de Apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, através da mensagem 206/2017 – GAG, o Projeto de Lei nº 1671, de 2017, que cria Regime Especial de Apuração do Imposto sobre Operações à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O presente texto normativo, consente em estabelecer Regime Especial de apuração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – do Distrito Federal.

Em oportuno viabiliza o desenvolvimento socioeconômico do Entre Federal, observando as margens do princípio da Legalidade, Isonomia, e Razoabilidade, extirpando qualquer lacuna ou interpretação dislexia do seu escopo.

Neste contexto, imperioso que seja confeccionado espécie normativa capaz de erradicar qualquer vício formal, enaltecendo a efetividade do projeto em evidência sem ferir os anseios da lei.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 1671 / 2017
Folha nº 14 *me*

A *Asuf* *HS.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições que adentrem área tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

Imperioso destacar que o interesse estatal visa estabelecer condutas que atinjam e reflitam os anseios da população. Nesta prestação de serviços, cabe ressaltar a parca possibilidade destes atos serem direcionados por mera discricionariedade.

O Ente Federal conquista a legitimidade de suas ações pelas premissas de atos vinculados, enraizado em seu poder/dever de exaltar a utilização dos princípios da Administração Pública.

Assim, aduz a presente espécie normativa uma essência que atinge os preceitos insertos nos atos da Administração, consubstanciando-se em uma metodologia capaz de legitimar ao Distrito Federal em consonância a literalidade do artigo 24 da Carta Magna exercer sua competência concorrente em matéria Tributária.

Oportuno a dicção que não há qualquer benefício fiscal na atualidade ao qual goza o Distrito Federal em virtude de medidas judiciais, sendo o projeto em comento uma iniciativa que busca a paridade de armas e as prerrogativas de incentivos já em exercício em outros entes da Federação.

Assim, refletindo o princípio da isonomia entre os Estados federados, padece qualquer argumento que inviabilize para que o Distrito Federal também utilize deste mecanismo importante para o setor econômico, maximizando seu poder de competitividade e atração de novos investidores no âmbito Distrital.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1671, de 2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões

DEPUTADO

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1671 / 2017

Folha nº 15 *mp*

DEPUTADO

Relator